

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.612.776 AMAZONAS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : SALOMAO PINHEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLUSIA SOUSA BRITO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAZONAS

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por **Salomão Pinheiro da Silva** contra decisão que não admitiu recurso extraordinário formalizado em face de acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que negou provimento à apelação, “mantendo inalterada a r. Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal, que condenou SALOMÃO PINHEIRO DA SILVA às penas do 157, §2º-A, inciso I, por duas vezes, c/c o art. 70, e art. 157, §3º, II, c/c o art. 70, todos do Código Penal, na pena definitiva de 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, a ser cumprida em REGIME INICIAL FECHADO.” (e-doc. 19)

No apelo extremo (e-doc. 23), a parte recorrente alega violação do artigo 5º, incisos III, X, XII, LVI e LVII, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, a insuficiência do acervo fático-probatório para lastrear o decreto condenatório, pleiteando a absolvição por aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Diz, ainda, ser cabível o reconhecimento da atenuante da menoridade e a alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

Requer, ao fim,

“a) Seja conhecido e provido o presente Recurso Extraordinário, para que seja o r. acórdão reformado, para sanar as violações a Constituição Federal. Tudo por ser medida da mais lúdima justiça. Termos em que, Pede Deferimento.”

Decisão de inadmissibilidade constante no e-doc. 32, sendo interposto o competente agravo (e-doc. 34).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que o recorrente não apresentou tópico de repercussão geral da matéria **devidamente fundamentada** nos aspectos **econômico, político, social ou jurídico** que ultrapassem os interesses subjetivos da causa frente às questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

Com efeito, é dever da parte recorrente demonstrar de forma devidamente fundamentada, expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância das questões constitucionais suscitadas no recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse ponto, o recorrente na petição do apelo extremo limitou-se a consignar que:

“VI. DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

O Recorrente, em obediência aos ditames do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, bem como do art. 543 -A, § 2º, do Código de Processo Civil c/c art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em preliminar ao mérito, ora demonstra, fundamentadamente, a existência de repercussão geral no caso em apreço.

Da análise do acórdão guerreado, extrai -se, sem qualquer dificuldade, que a decisão feriu de morte o princípio constitucional da individualização da pena. (CF, art. 5º, inciso XLVI).

Com efeito, levando -se em conta que a decisão em liça contrariou Súmulas do Supremo Tribunal Federal, há repercussão geral e, por esse ângulo, o presente Recurso Extraordinário, que trata da mesma matéria em foco, deve ter regular processamento. (CPC, art. 543 -A, § 3º c/c art. 3º, do CPP).

Nesse sentido, apropriado evidenciar o magistério de Ada Pellegrini Grinover:

(...)”. (e-doc. 23, p. 6)

A mera afirmação genérica de existência de repercussão geral, **desacompanhada de robusta fundamentação da relevância econômica, política, social ou jurídica da questão constitucional**, não é suficiente para o conhecimento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição Federal e do art. 1.035 do CPC/2015. Nesse sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 2. Deficiência na fundamentação, em recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/2015, da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. **A afirmação genérica da existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente desta Suprema Corte são insuficientes para o atendimento do pressuposto.** 3. **Agravo interno conhecido e não provido”** (ARE nº 1.321.091/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 28/5/21 - grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISCUSSÃO DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 339). SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - É ônus da parte recorrente apresentar a preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a transcendência dos interesses subjetivos da causa, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 1.035 do CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. III - O Supremo Tribunal Federal já definiu que a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando implicarem em exame de legislação infraconstitucional, é matéria sem repercussão geral (Tema 660 - ARE 748.371-RG/MT). IV - No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, reconheceu-se a repercussão geral e reafirmou-se a orientação no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique, de forma clara, as razões de seu convencimento. V - Agravo regimental a que se nega

provimento.” (ARE nº 1.263.035/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 22/5/20).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.035, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 C/C ARTIGO 327, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRESUMIDA. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIII E LVII, E 129, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL, DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO SISTEMA ACUSATÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (ARE nº 1.264.183/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 26/5/20).

Ainda que pudesse superar tal óbice, melhor sorte não assiste ao

recorrente.

Qualquer conclusão contrária ao acórdão recorrido, demandaria o reexame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, além de outros elementos intimamente ligados ao mérito da ação penal, o que é inviável na via eleita, consoante o enunciado da **Súmula nº 279/STF**.

Perfilhando esse entendimento, destacam-se:

“Direito processual penal. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Latrocínio. Reexame de fatos e provas. Súmula 279/STF. Agravo regimental não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo, ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos e da legislação infraconstitucional na via extraordinária. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a análise da controvérsia demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente. III. Razões de decidir 3. A controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem com base na legislação infraconstitucional aplicável e no conjunto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza o processamento do recurso pela via extraordinária, nos termos da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. IV. Dispositivo 4. Agravo regimental não provido.” (ARE 1581116 AgR, Relator Min. **Edson Fachin** (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 04-03-2026)

“Direito penal e processual penal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Latrocínio tentado.

Desclassificação para lesão corporal grave. Análise da legislação infraconstitucional pertinente. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula nº 279/STF. 1. Hipótese em que, para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, seria imprescindível a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, procedimentos inviáveis neste momento processual. A hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 1475345 AgR, Relator Min. **Roberto Barroso** (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 24-04-2024)

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Latrocínio. Desclassificação para homicídio. Provas. Revisão da condenação. Alegada violação de preceitos da Constituição Federal. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 279 do STF. Precedentes. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Regimental não provido. 1. A decisão ora atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte. 2. O presente recurso mostra-se inviável, na medida em que contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões expressas na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo ao qual se nega provimento.” (ARE 1516109 AgR, de **minha relatoria**,

ARE 1612776 / AM

Segunda Turma, Dje de 05-11-2024)

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento ao recurso.**

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2026.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente